



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 0000566-59.2011.8.18.0139
REQUERENTE: HELOISA LOPES ALEIXO E OUTROS

DECISÃO

Pedido de Providências solicitando Desbloqueio de matrículas registraís. Entendimento firmado de que a Decisão Judicial prevalece sobre àquela, de cunho administrativo. Indeferimento, pois, do Pedido dos Requerentes. Determinação de Arquivamento dos Autos.

R.H.

Vistos, etc.

Vieram-me conclusos.

Adoto como relatório a sinopse fática feita no parecer de fls. 387 – 404, acrescido, ademais, que posteriormente foi deferido (fl. 476v) o pedido de vista dos autos ao causídico da requerente.

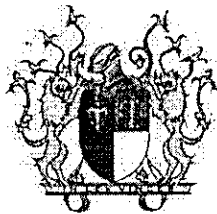
Evoluindo, em relação a fundamentação jurídica, é necessário trazer a lume o que é ou não Competência da Corregedoria Geral de Justiça.

Com efeito, veja-se o que dispõe o *caput*, do art. 27, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí: "A Corregedoria Geral da Justiça, que funciona na sede do Tribunal, órgão de fiscalização disciplinar, orientação, controle e instrução dos serviços forenses e administrativos da justiça de primeiro grau, tem competência em todo o Estado e é exercido por Desembargador".

A atuação primordial da CGJ, como não poderia ser diferente, é correicional, de modo a não obnubilár faltas funcionais de servidores/magistrados. Leia-se, o mister desta Corregedoria é justamente combater irregularidades no seio do Poder Judiciário do Estado do Piauí a fim de cada vez mais propugnar por uma melhor prestação da função judicial aos jurisdicionados.

Voltando ao cerne do caso em testilha, embora sensível ao clamor dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a matéria constante nos mesmos é de cunho estritamente judicial. Não há falta funcional para ser ponderada.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Nesse diapasão, acolho o parecer do Juiz Auxiliar, em especial, as passagens sublinhadas à fl. 401: “Esquecem, que a Corregedoria de Justiça é órgão de fiscalização disciplinar, sendo os Pedidos de Providências e Recursos Administrativos, cada qual, conforme o caso, meios capazes de averiguar e decidir sobre irregularidades administrativas, não podendo, em tempo algum, terebrar decisões judiciais”.

É cediço na doutrina e jurisprudência dominantes, que as Decisões Judiciais devem ser guerreadas pelos recursos próprios previstos na legislação. Da mesma forma, é de conhecimento, também notório, que o Comando que emana de ordem de cunho jurisdicional, prevalece sobre àquela, de viés administrativo.

Ante carecer este órgão fiscalizatório de Poder para transmudar Decisão Judicial, nos limites acima postos, o caso em epígrafe não poderia ter outra sorte, senão o indeferimento do pedido do suplicante.

A guisa de tais considerações e tudo o que mais dos autos conta, sem mais delongas, INDEFIRO o pleito em tela, em consequência, após cumpridas as formalidades legais e de praxe, arquivem-se os autos.

Comuniquem-se os interessados.

Publique-se no sítio da CGJ.

Demais expedientes necessários.

Teresina (PI), 20 de agosto, de 2013

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí